



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 507 — Regula a aplicação de direitos, no caso de venda, aos automóveis importados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 312, com destino a diplomatas acreditados em Lisboa.

Decreto-Lei n.º 39 508 — Autoriza o Ministro das Finanças a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata do valor facial de 20\$ cada uma e cria um novo tipo de moeda de prata de 10\$ — Determina que deixem de ter curso legal, a partir de 31 de Dezembro de 1954, as moedas de 10\$ da anterior emissão.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 14 690 — Extingue o funcionamento em Tavira do centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, passando o respectivo curso a ter lugar no regimento de infantaria n.º 5, com sede nas Caldas da Rainha — Integra provisoriamente os aquartelamentos de Tavira no regimento de infantaria n.º 4, com sede em Faro, e modifica a área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 4.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 290, de 31 de Dezembro de 1953, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 506 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1954.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 507

Considerando a demora que frequentemente se verifica entre a data do despacho aduaneiro dos veículos pertencentes a diplomatas acreditados em Lisboa e aquela em que são registados na Conservatória do Registo da Propriedade Automóvel;

Tendo em conta que a graduação dos direitos a pagar, no caso da venda dos veículos, se fundamenta no seu uso, não se justificando, assim, que esse uso seja contado somente a partir da data do registo;

Atendendo a que outros funcionários diplomáticos, bem como os cônsules de carreira, também beneficiam da faculdade de importar veículos com isenção de direitos, pelo que se lhes poderá tornar extensivo o benefício concedido aos diplomatas no caso da venda desses veículos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis importados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 312, de 9 de Outubro de 1942, não devem quaisquer direitos aduaneiros passados cinco anos sobre a data da sua entrada no País, quando os respectivos titulares os declarem impróprios para seu uso.

Antes daquela data também não serão devidos direitos aduaneiros quando os referidos automóveis passem ao serviço de outro membro do corpo diplomático ou cônsul de carreira, dentro dos limites fixados na disposição legal acima referida.

§ único. No caso de transferência de propriedade dos automóveis a que se refere o corpo deste artigo, antes do prazo ali fixado, em favor de qualquer entidade não isenta do pagamento de direitos ou de qualquer membro do corpo diplomático ou consular que não possa, ou não queira, utilizá-los dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 312, de 9 de Outubro de 1942, são devidos direitos de importação, nos termos das alíneas seguintes:

- Antes de decorridos dois anos, a totalidade;
- No terceiro ano, 50 por cento;
- No quarto ano, 30 por cento;
- No quinto ano, 10 por cento.

Art. 2.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros transmitirá à Direcção-Geral das Alfândegas a declaração do chefe de missão, funcionário ou cônsul de carreira, a que se refere o artigo anterior, devendo essa declaração ser instruída com as características do veículo e nome da entidade de quem o mesmo passa a ser propriedade.

Art. 3.º A competente secção técnica dos serviços de viação mandará fazer os indispensáveis registos logo que receba notificação da alfândega que tiver procedido ao respectivo despacho.

Art. 4.º Aos carros de que trata este decreto, quando cativos de direitos, será aplicada a pauta mínima se forem originários de país a que seja concedido tal tratamento, considerando-se elemento bastante para a tributação a identificação da marca de fabrico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 39 508

Considerando que no corrente ano foram comemorados 25 anos de Renovação Financeira, os quais se entenderam deverem ficar assinalados por uma moeda comemorativa;

Considerando que se torna necessário reajustar a actual moeda de 10\$ às moedas de 2\$50, 5\$ e 20\$, a emitir;

Nestes termos, e de acordo com o Banco de Portugal, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas — 20 000 contos — de prata do toque de 800 ‰, do valor facial de 20\$ cada uma, com o diâmetro de 34 mm, com o peso de 21 g e serrilhadas, tendo no anverso uma figura simbólica do Estudo, circundada pela legenda «Renovação Financeira — Ressurgimento», e no reverso uma interpretação da heráldica nacional, tendo à direita os algarismos 20 e à esquerda Esc., circundada por «República Portuguesa — 1953».

§ único. Esta moeda terá a tolerância de 3 milésimos para mais ou para menos no toque e de 5 milésimos para mais ou para menos no peso.

Art. 2.º É criado um novo tipo de moeda de prata de 10\$, com o toque de 680 ‰, com o diâmetro de 30 mm e o peso de 12,5 g, serrilhada, tendo as tolerâncias, respectivamente, de $\pm 4 \text{ ‰}$ e $\pm 5 \text{ ‰}$.

§ 1.º Esta moeda terá no anverso o mesmo desenho das actuais moedas de prata e no reverso o desenho das moedas a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei, com as respectivas alterações no valor e sem legenda nem era de cunhagem.

§ 2.º Esta moeda será posta a circular à medida que for fabricada.

§ 3.º É fixado em 95 000 contos o limite de circulação desta moeda.

Art. 3.º A partir de 31 de Dezembro de 1954 deixam de ter curso legal e perdem, portanto, o seu poder liberatório as moedas de 10\$ da anterior emissão, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, tesourarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda, contra notas do Banco de Portugal ou moeda metálica.

§ único. A Casa da Moeda fará passar à conta de metais para amodar as moedas da anterior emissão à medida que forem apresentadas à troca.

Art. 4.º Continuam com curso legal as actuais moedas de 5\$ de prata do toque de 650 ‰, com o diâmetro de 25 mm, o peso de 7 g, e com as tolerâncias, respectivamente, de $\pm 5 \text{ ‰}$ e $\pm 7 \text{ ‰}$, a que se refere o artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 19 871, de 9 de Junho de 1931, com o actual limite de circulação de 100 000 contos.

Art. 5.º Continuam com curso legal as actuais moedas de 2\$50 de prata do toque de 650 ‰, com o diâmetro de 20 mm, o peso de 3,5 g, e com as tolerâncias, respectivamente, de $\pm 5 \text{ ‰}$ e $\pm 7 \text{ ‰}$, a que se refere o artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 19 871, de 9 de Junho de 1931, com o actual limite de circulação de 120 000 contos.

Art. 6.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 690

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Deixa de funcionar em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, cuja sede foi fixada em Lagos e provisoriamente naquela cidade pela Portaria n.º 12 302, de 9 de Março de 1948, passando o curso de sargentos milicianos de infantaria a ter lugar no regimento de infantaria n.º 5, com sede nas Caldas da Rainha.

2.º Enquanto a sede do batalhão de caçadores n.º 4 se mantiver em Lagos a título provisório, nos termos da referida Portaria n.º 12 302, os aquartelamentos de Tavira são integrados no regimento de infantaria n.º 4, com sede em Faro, sob a designação de «Destacamento do regimento de infantaria n.º 4».

3.º A área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 4, enquanto a sua sede provisória se conservar em Lagos, passa a compreender especialmente os concelhos de Algezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão e Vila do Bispo, em vez dos concelhos que lhe são atribuídos pela citada Portaria n.º 12 302.

Ministério do Exército, 2 de Janeiro de 1954.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*